



## Decisão Monocrática 00880/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06749/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UGs:** CMC - Câmara Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, KARLO AURELIO VIEIRA DO COUTO

### FISCALIZAÇÃO/ DENÚNCIA – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Cariacica/ES informando que o Vice-prefeito, Secretários Municipais, os Presidentes de Autarquias e Cargos Assemelhados, tiveram um aumento considerável do subsídio durante a vigência da Lei Complementar nº 173.

Por fim, requer:

[...]

*Por fim, diante da existência indícios e materialidade o Sindicato dos Servidores Municipais de Cariacica/ES para evitar o risco de prejuízos ao erário, pugnamos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que suspenda imediatamente o aumento concedido na vigência da Lei nº 173/2020, como medida de Justiça, atendendo aos Princípios da moralidade e legalidade*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



*administrativa, até que haja uma conclusão das investigações sobre os fatos ora relacionados.*

*Cumpra destacar que de acordo com a Súmula Vinculante 42 “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o sindicato aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente denúncia e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **5 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior** (Prefeito Municipal de Cariacica) e **Karlo Aurélio Vieira do Couto** (Presidente da Câmara Municipal de Cariacica) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da denúncia em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913